

# **A Separação de Poderes e Independência dos Juizes em Moçambique: Gênese e Evolução**

**Zito Pedro<sup>1</sup>**

**Edir Veiga Sequeira<sup>2</sup>**

## **Resumo**

Este estudo descreve as mais importantes alterações do Poder Judiciário moçambicano. Tendo como enfoque a estrutura, as modificações na distribuição de funções e a evolução do sistema judiciário moçambicano. O Poder Judiciário é um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional de um determinado Estado, (Texeira, 1993; Caminha, 2008). Segundo a Constituição da República de Moçambique (CRM), Moçambique apresenta um modelo de Estado democrático de direito, (CRM/2004). Um Estado Democrático de Direito, pressupõe que seja autónomo e independente, que vele a observância dos princípios de igualdade e da legalidade. A Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM/2004) consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Com tudo espera-se que se mostre a evolução do poder judiciário desde a primeira constituição de 1975 até a de 2004. A metodologia utilizada neste estudo baseou-se na abordagem qualitativa associada a pesquisa teórica e bibliográfica, sobre a temática do poder judiciário moçambicano.

**PALAVRAS-CHAVES:** Estado de Direito Democrático, Separação de Poderes, Moçambique.

## **Abstract**

This study describes the most important changes of the Mozambican judiciary. With focus on structure, changes in the distribution of functions and the evolution of the Mozambican judicial system. The judiciary is a set of personal elements and inter-related materials, which has the specific purpose of ensuring the performance of the judicial function of a particular State (Texeira, 1993; Caminha, 2008). According to the Constitution of the Republic of Mozambique (CRM), Mozambique is a democratic state model of law (CRM / 2004). A democratic state of law, assumes that is autonomous and independent, which watch compliance with the principles of equality and legality. The Constitution of the Republic of Mozambique 2004 (CRM / 2004) enshrines the sovereign character of the democratic rule of law based on pluralism of expression, party organization and the respect and guarantee of fundamental rights and freedoms of citizens. With all it expected to be show the evolution of the judiciary since the first constitution from 1975 to 2004. The methodology used in this study was based on qualitative approach associated with theory and literature on the subject of the Mozambican judiciary.

**KEYWORDS:** Democratic Rule of Law, Separation of Powers, Mozambique.

---

<sup>1</sup>Estudante de Mestrado em Ciência Política, na Universidade Federal do Pará (UFPA) - Brasil. 2016. E-mail: [zitopedro18@gmail.com](mailto:zitopedro18@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política – IUPERJ. Professor no PPGCP na Universidade Federal do Pará- Brasil. E-mail: [edir.veiga@hotmail.com](mailto:edir.veiga@hotmail.com)

## **Introdução**

A característica do Poder Judiciário é de ser uno assim como é sua função primordial a jurisdição por se manter atrelada em todo o tempo ao mesmo conteúdo e finalidade. Mas, a eficácia da aplicabilidade da lei pelo Judiciário deve estar atinente a obediência aos limites espaciais de sua competência, (Caminha, 2008).

O atual quadro sociopolítico e econômico que Moçambique vive que é a Paz, é resultante da emenda constitucional de 1990 e conseqüente assinatura dos Acordos Geral de Paz em 1992, para uma paz efetiva que ofereceu novo rumo para a consolidação e o fortalecimento de um Estado de Direito Democrático. Moçambique passou a consagrar um regime político guiado por ideais democráticos onde todos os cidadãos são chamados a participar ativa e permanentemente na vida política do país, traduzindo assim um direito e dever dos cidadãos à participação para ampliar e consolidar a democracia em todos os níveis da sociedade, (Stiftung, 2004).

Ao abordar este assunto, parte-se da perspectiva de que o poder político tem de ser limitado, para garantir o respeito pelos direitos fundamentais. Dai a ideia de que esta limitação do poder implica a existência de uma sociedade organizada que é o Estado, cujo estágio atual da sua evolução resulta naquilo que hoje se considera de Estado de direito democrático. Esse Estado de direito democrático, para assim o ser, pressupõe o respeito (e a aplicação), pelo próprio Estado, de alguns princípios, mesmo com o fim de limitar o poder político. Trata-se, por exemplo, do princípio da separação ou divisão de poderes do Estado, (Goveia, 2010:77).

Entretanto na idade moderna, só se pode considerar Estado de direito democrático o regime político fundado na soberania popular, cujo objetivo ultimo consiste no respeito integral aos direitos fundamentais da pessoa humana. A soberania do povo, não dirigida à realização dos direitos humanos, conduz necessariamente ao arbítrio da maioria. O respeito integral aos direitos do homem, por sua vez, é inalcançável quando o poder político supremo não pertence ao povo, (Comparato, 2004).

O fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (no sentido que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é um atributo eminente, o único capaz de suprir

a ausência do sufrágio eleitoral: é aquele prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*; é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo. Ora, essa característica particular dos magistrados, numa democracia, funda-se essencialmente na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em seu conjunto, e os agentes públicos individualmente considerados, exercem as funções políticas que a Constituição, como manifestação original de vontade do povo soberano, lhes atribui. Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar a evolução o Poder Judiciário em Moçambique,

### **Estado da Arte: Separação de Poderes *versus* Independência dos Juízes**

A separação de poderes é um problema de princípio filosófico-político que vem sendo refletido e defendido desde a sociedade influenciada pelos valores iluministas<sup>3</sup>, que conduziram à grande Revolução Francesa de 1789, gerando, a nível político, o movimento constitucionalista moderno, (Manuel, 2003).

Um dos princípios fundamentais do constitucionalismo moderno é o da separação de poderes. A ideia da separação de poderes surge para evitar a concentração absoluta de poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto, (Magalhães, 2009).

Na atualidade, a reflexão sobre o princípio de separação de poderes não é uma questão de interesse exclusivo dos fazedores da política (governantes). É pois algo que mexe com os cidadãos por se tratar de uma realidade que diz respeito não só aos políticos, mas também à sociedade em geral como elemento base e destinatário do poder político (governados).

Entretanto o princípio da separação dos poderes não foi, histórica e originariamente, um modelo binário a compreender que cada poder tem um escopo teórico fechado, delimitado e incomunicável de acordo com o seguinte axioma: ou é função executiva ou é função judiciária ou é função legislativa. Além das constituições contemporâneas atribuírem funções típicas e atípicas aos poderes constituídos, os Poderes Executivo e

---

<sup>3</sup> Iluminismo foi um movimento cultural e intelectual, relevante na Europa durante os séculos XVII - XVIII, que pretendeu dominar pela razão a problemática total do Homem. O Iluminismo influenciou o racionalismo segundo o qual a razão Humana é capaz de alcançar a verdade porque, as leis do pensamento racional são também as leis das coisas.

Judiciário têm agregado às suas competências de origem outros atributos cada vez mais crescentes, (Peixinho, 2008).

Com isso, há que frisar que a separação de poderes, abraçada e difundida desde o movimento liberal, não pode ser mais vista como um princípio rígido. Ao contrário, para que possa surtir seus efeitos de modo a realizar os objetivos para o qual foi criado, esse princípio há de deixar de ser encarado como dogma da ciência para que, revisto, possa comportar abrandamentos e aceitar as interferências recíprocas entre os poderes, (Ressureição, 2002).

Nas obras de Montesquieu (1689-1755), há rica e inesgotável fonte de inspiração teórica sobre limites do poder e da garantia da liberdade política, por meio da legalidade, da separação dos poderes e da relação da lei com a liberdade, com principal ênfase na consagração de algumas garantias processuais de defesa da liberdade e do papel das forças armadas. Foi, também, significativa a influência na Declaração de 1789 e nas constituições posteriores a distinção estabelecida por Montesquieu entre liberdade política e sua relação com a Constituição e o cidadão, ou entre princípios de organização dos poderes e direitos humanos. A liberdade política vista na Constituição não seria meramente um princípio de organização, mas um direito à participação, (Peixinho, 2008).

Montesquieu, inspirado na teoria esposada por John Locke, entende que os Poderes Legislativo, Executivo e Judicial devem ser atribuídos a pessoas diferentes, sem, contudo, pontuar rigorosa separação entre as funções. Em Montesquieu há verdadeira harmonia que seja a atribuição conjunta e indivisível de três órgãos, quer dizer, a soberania de três órgãos políticos.

A separação de poderes institucionalmente fixada nasce da confluência histórica da política prática, das disputas entre grupos humanos, e da reflexão sobre essa prática tendo em vista aperfeiçoá-la ou modificá-la. A reflexão sobre o poder dividido apresentou-se desde a Grécia antiga e a principal preocupação que a animou permaneceu ao longo dos tempos: como evitar a tirania. A divisão do poder é uma velha solução. As teorias das formas de governo são as primeiras a identificar o formato dos governos e qual a sua melhor organização, (Grohman, 2001).

A teoria do governo misto, de longa trajetória, nasce então sugerindo que a melhor forma de governo é aquela que combina as diferentes modalidades de governo (monarquia, aristocracia, democracia), a partir da existência de três corpos: o do monarca, o dos aristocratas e o do povo. Essa repartição tríplice tem, então, como critério mais evidente o número de soberanos governantes (um, poucos e muitos), mas trazendo consigo certa acoplagem aos elementos da formação social do meio onde foram produzidos.

Outro aspecto importante é o fato de que os poderes têm funções preponderantes, mas não exclusivas. Dessa forma, quem legisla é o Legislativo, havendo, entretanto, funções normativas, por meio de competências administrativas normativas no Judiciário e no Executivo. Da mesma forma a função jurisdicional pertence ao Poder Judiciário, havendo, entretanto, funções jurisdicionais em órgãos da administração do Executivo e do Legislativo, (Peixinho, 2008).

Nos Estados modernos, percebemos que a ideia de tripartição de poderes se tornou insuficiente para dar conta das necessidades de controle democrático do exercício do poder, sendo necessário superar a ideia de três poderes para se chegar a uma organização de órgãos autônomos reunidos em mais funções do que as três originais. Essa ideia vem se afirmando em uma prática diária de órgãos de fiscalização essenciais à democracia, como os tribunais de contas e o Ministério Público. Ora, por mais esforço que os teóricos tenham feito, o encaixe desses órgãos autônomos em um dos três poderes é absolutamente artificial e, mais, inadequado, (Magalhães, 2009).

### **A Independência dos Juízes e do Judiciário**

A questão da independência dos juízes e do Judiciário que provavelmente é um objeto de tantas discussões e debates, há muitos anos vem sendo contemplada no âmbito internacional<sup>4</sup>, acompanhando estreitamente o processo de consagração universal dos direitos humanos ao longo da segunda metade do século XX, sendo considerada como condição *sine qua non* para a efetivação daqueles direitos.

---

<sup>4</sup> No plano internacional que se refere, está associado aos tumultos resultados da chamada globalização neoliberal, que questiona os poderes estatais nacionais, sobretudo o Executivo – e em menor monta o Legislativo –, cobrando-lhes cada vez mais sobre suas políticas econômicas e fiscais resultantes da primazia dada à economia no âmbito global, é no Poder Judiciário que se acaba buscando a proteção dos direitos e garantias fundamentais

Tomando como ponto de partida, pode-se definir a independência como a faculdade que o juiz tem de exercer sua função a partir da análise objetiva dos fatos submetidos a seu julgamento, de acordo com seu entendimento da regra de direito, livre de qualquer influência externa, pressão, ameaça ou interferência, direta ou indireta, seja qual for a origem ou o motivo, (Conan, 2015).

Porém, o que se requer dos juízes é que, independente de sua origem ou formação, não se prendam a decisões personalíssimas ou preconceituosas, mas aos critérios objetivos prévios e expressamente contidos na Constituição e nas leis. Por isso, que os juízes devem-se pautar por seus méritos e não por favores devidos aos que os promovem, e devem-se desempenhar de forma independente, só de deixando corrigir, quando necessário, dentro do devido processo legal e através dos recursos legais.

Por isso que, os juízes devem ser vistos como sendo aqueles que, com base em seus conhecimentos, preparação intelectual e independência não devem estar expostos a receber qualquer tipo de pressão externos. O conceito de independência não significa que os juízes estejam livres para decidir as controvérsias de acordo com suas predileções pessoais, já que um juiz independente não deve significar um poder judiciário irresponsável, mas que os juízes realmente decidem de acordo com seus próprios conceitos, levando em conta as provas, o Direito e a Justiça, livre de toda coerção, castigo, interferências, adulações ou ameaças, sejam elas provenientes de autoridades ou de particulares, (Dorlan. 2014: 152).

Porém, hoje mais que nunca, se exige que seja garantida a independência dos juízes, se efetivamente se deseja fortalecer o estado de direito, deve-se daí mostrar de vitalidade, de flexibilidade, de adaptação aos novos tempos. Contudo a independência dos juízes não é um privilégio, mas uma garantia para os cidadãos, e é próprio da função judicante e das democracias, ainda que se deve admitir que fazer justiça é mais delicada da tarefa humana.

Contudo, os juízes são aqueles que, com base em seus conhecimentos, preparação intelectual e independência não devem estar expostos a receber qualquer tipo de pressão, sejam elas internas ou através de grupos externos. Daí que o conceito de independência não significa necessariamente que os juízes estejam livres para decidir as controvérsias de acordo com suas predileções pessoais, já que um juiz independente não deve significar um poder judiciário irresponsável, mas que os juízes realmente decidam de acordo com os seus próprios conceitos, levando em conta as provas, o Direito e a Justiça de toda

coerção, castigo, interferências, adulações ou ameaças, sejam elas provenientes de autoridades ou de particulares, (Dorlan, 2014:150).

### **Tipos de Independência dos Juízes**

Para o caso de critérios para classificar a independência dos juizes, há que salientar que existem varias possíveis classificações, só para elucidar um exemplo, de Guiliani (1983), distingue como aspetos da independência do juiz. a) Imparcialidade do juiz; b) independência do juiz frente ao Estado; c) autonomia do juiz, no sentido de independência de espírito; d) independência do juiz frente à sociedade; e e) independência do juiz perante si próprio. Porem preferimos classificar a independência do juiz em externa e interna, (Neto. 2009).

Realmente, pode-se distinguir um perfil “Externo” e um “Interno” da independência dos juizes. O conceito de independência externa esta ligado à possibilidade dos juizes desempenharem suas actividades ao abrigo de condicionamentos e pressões de outros poderes, políticos ou económicos. Essa é a espécie de independência tratada há mais tempo e que até algumas décadas atrás era praticamente a única preocupação de que se debruçava sobre o tema da independência dos juizes, (Neto, 2009).

Nem sempre as duas facetas da independência são tuteladas em todos os ordenamentos jurídicos, interno e externo. E quando o são, não há uniformidade no tratamento, existem ordenamento judiciários que ainda que caracterizados pelos juizes no confronto com os demais poderes estado, acabam por estruturar internamente o judiciário de forma hierárquica, ou vice-versa.<sup>5</sup> Por que isso que quanto acentuado a hierarquia entre os juizes, menos será o grau de independência interna dos magistrados.

Estes dois aspetos de conceito de independência representam, de alguma forma, duas faces do mesmo problema, uma vez que o instrumento mais eficaz para limitar a independência externa dos juizes é exatamente aquele consistente em criar uma magistratura de carácter hierárquico e piramidal no interior da organização judiciária, de modo a obter a subordinação dos juizes ao poder político.

---

<sup>5</sup>Guarieri, C. L'indipendenza della magistratura, p 129, R. Romboli e S. Panizza, vocábulo “ordenamento giudiziario”, no disesto, v. X, p 380.

## A Separação de Poderes em Moçambique

Em Moçambique a divisão horizontal dos três poderes do Estado consiste, fundamentalmente, na repartição entre as diferentes funções do Estado (Legislativa, Executiva e Judicial), funções essas que devem ser confiadas a órgãos independentes com a finalidade de evitar a sua concentração, (Ucama, 2013).

Entretanto o primeiro fator aqui proposto sobre a excessiva concentração de poderes a favor da figura do Presidente da República, há que salientar que, do ponto de vista dos sistemas de governo, Moçambique é um sistema presidencialista, (Cistac, 2008, p.17). E para Harman (2013) é um sistema presidencialista com total ausência de um mecanismo de “prestação de contas” por parte do chefe de governo e chefe de estado (Presidente da República) perante a Assembleia da República, sendo apenas os membros do governo que são fiscalizados, ficando assim de fora a chefia do governo, (Harman, 2013).

Portanto dos estudos feitos por (Gilles Cistac, 2008; Herminio Manuel, 2004; e Moises Paiva, 2011) sobre a separação de poderes em Moçambique, constatam que este princípio e teoria de Montesquieu<sup>6</sup> está aqui enfraquecida, existindo uma série de factores que contribuem para este enfraquecimento<sup>7</sup>.

Porem, depois da transição do regime absolutista para o regime liberal, a separação dos poderes foi convertida de teoria para princípio fundamental e referência material das Constituições, tal como resultava do seguinte teor do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>8</sup>:

---

<sup>6</sup> Na sua obra “Do Espírito das Leis”, publicada em 1748, nos seguintes termos: “Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade (...). E nem existe liberdade se o poder de legislar não for separado do legislativo e do executivo. (...) Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares”.

<sup>7</sup> Moisés Paiva (2011, p. 56) encontra dois grandes grupos de fatores que influenciam no enfraquecimento da separação de poderes em Moçambique, nomeadamente (1) os de ordem interna e (2) os de ordem externa. Nos primeiros, encontram -se factores como (a) a concentração de poderes na figura do Presidente da República, (b) a influência do Presidente da República sobre o Parlamento e (c) a dependência orgânico estrutural do Poder Judicial. Nos segundos (factores externos) indicam-se factores como (a) a sobre valoração da figura do Presidente, (b)os meios de comunicação na personalização do poder, (c) a participação do cidadão à personalização do poder, (d) a regulação partidária e (e) os contra poderes.

<sup>8</sup> NATO, Miguel Alfredo Mauluf. *Teoria Geral do Estado*. 29.ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219.

“A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem assegurada a separação dos poderes não tem Constituição”.

Montesquieu partia do princípio de que num Estado (em cada Estado, como ele dizia), têm de existir três tipos de poderes, nomeadamente, o legislativo, o executivo e o judicial. De seguida, ele repartiu as funções para cada um desses poderes, através das quais, o poder legislativo cria, altera e revoga as leis: o poder executivo declara a guerra e assina a paz, envia e recebe embaixadas, firma a segurança, previne as invasões; e o poder de julgar<sup>9</sup>, que pune os crimes e resolve os deferidos dos particulares (Montesquieu, 2011, p. 305; Caetano 2009, p. 193).

Por isso que, pode se dar o caso que no sistema político moçambicano é provável que existam condicionamentos à separação de poderes entre o executivo e o legislativo, mas também entre o executivo e o judicial. Porque uma vez que a maior parte das principais funções desses poderes estão concentradas na figura do Presidente da República. Isto é, no sistema de governo moçambicano, daí que não se pode falar, em bom rigor, da existência de um controle recíproco de poder, nem de equilíbrio de poderes, que são os pressupostos funcionais do princípio da separação de poderes, (Ucama, 2013)

Entretanto, a primeira Constituição de Moçambique, que vigorou de 1975 a 1990, adoptou o regime político de democracia popular, baseado no modelo socialista (artigos 1.º e 4.º, e 5)<sup>10</sup>, consagrou o sistema de partido único e o princípio da unidade do poder. Este princípio traduzia-se na supremacia formal da Assembleia Popular face aos demais órgãos do Estado. Porém, a prática institucional conduziu a uma concentração do poder na figura do Presidente da República, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

O Poder Judicial aparecia como único que gozava de autonomia e independência, visto que o exercício da correspondente função era reservado aos tribunais, concedendo-se o estatuto de independência aos juizes, tal como evidenciavam os artigos 62.º e 68.º da Constituição:

“Na República Popular de Moçambique a função judicial será exercida através do Tribunal Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre a organização judiciária”.

---

<sup>9</sup> Na sua versão originária, não se tratava necessariamente de poder judicial, mas de uma mero e simples poder de julgar (Montesquieu, 2011, p. 305).

<sup>10</sup> A opção socialista foi clarificada na Revisão Constitucional através da Lei n.º 11/78, de 16 de Agosto.

“No exercício das suas funções os juizes são independentes”.

Os princípios da reserva da função judicial para os tribunais e da independência dos juizes foram posteriormente desenvolvidos, aprofundados e consolidados na revisão constitucional de 1990, que determinou a transição do Estado de Democracia Popular para o Estado de Direito Democrático.

Entretanto a CRM de 2004 ela confere à figura do presidente da República, amplos poderes como são os casos de ele ser, ao mesmo tempo, o Chefe do Governo (CRM, nº. 3 do artigo 146), ter a iniciativa de Lei (CRM, alínea d, do nº. 1, do artigo 183) e existir um governo “irresponsável” perante o Parlamento, mas responsável perante o Chefe de Estado. Tal retira a possibilidade de o Presidente da República garantir a interdependência do consagrado no artigo 134 da CRM, que, ao funcionar, completaria um dos requisitos funcionais do princípio da separação de poderes, a moderação e o equilíbrio, (Paiva, 2011).

### **Breve Histórico do Poder Judiciário em Moçambique**

Para se falar do histórico do poder judicial em Moçambique, é preciso uma clara identificação dos marcos históricos que se podem ter. Aqui tem que ser ter em conta que o Estado moçambicano ele existe, como Estado soberano e independente, a partir de 1975, a quando da adopção da sua primeira Constituição como sendo um dos primeiros momentos históricos, e a mesma foi substituída por uma outra, em 1990, pode também ter-se esta como o segundo momento histórico do desenvolvimento do poder judiciário em Moçambique. No entanto, como estes dois momentos não formam, em si, a estrutura organizacional do sector da justiça, será descrita, neste ponto, a estrutura actual e os princípios do poder judicial moçambicano.

Moçambique passou a consagrar um regime político guiado por ideais democráticos onde todos os cidadãos são chamados a participar ativa e permanentemente na vida política do país, traduzindo assim um direito e dever dos cidadãos à participação para a ampliar e consolidar a democracia em todos os níveis da sociedade, (Stiftung, *et al*, 2004).

O regime democrático implica a consagração da supremacia da lei a quem todos devem obediência à lei, devendo os Poderes Políticos, em nome da comunidade política, prosseguir os fins a que o Estado se propõe realizar. Ora,

para que efetivamente o cidadão exerça o seu papel, primeiro como membro da Comunidade, e depois, como destinatário do exercício dos poderes políticos e dos fins do Estado, passa necessariamente por um processo a que chamamos de “controle social” do poder político, (Margraf e Stiftung, 2004: 6).

A consagração do princípio de separação de poderes e do controle social desses mesmos instrumentos são pressupostos para uma operacionalidade dos poderes políticos e concretização dos fins do Estado.

### **A Separação de Poderes na Constituição da República de 1975**

Neste primeiro momento histórico, destaca-se a Constituição de 1975. Trata-se da Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM/75). Ela foi aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), aos 20 de Junho de 1975, e de acordo com o artigo 73 da CRPM, ela entrou em vigor as zero horas do dia 25 de Junho de 1975.

A filosofia subjacente era a socialista-marxista, de partido único (a Frelimo), que detinha, centralizando e concentrando, a política, a ideologia e a economia do país. Esta filosofia fazia-se sentir em toda a Constituição de 1975 que, por uma questão de economia de espaço e tempo, serão citados apenas alguns artigos desta Constituição. A começar, está o artigo 1º da CRPM/75 que, na sua parte final, diz que Moçambique é um Estado democrático. Na verdade, esta consagração era meramente formal. Se democracia significa poder do povo, isto é, a possibilidade de cada cidadão poder intervir (expressar a sua vontade) na vida política, por via do voto, pode desde logo concluir-se que não havia aqui democracia alguma, pois todos (e tudo) eram dirigidos pela FRELIMO, (Ucama: 2013).

A seguir temos o artigo 39º, prevê que os órgãos do Estado sejam dirigidos todos pela Frelimo. Ligando esta consagração ao facto de a Assembleia Popular (um dos órgãos), ser dirigido pelo presidente da República Popular, que era, ao mesmo tempo o presidente da Frelimo, daí que pode-se concluir que não existia a ideia da separação de poderes. Ou seja, os poderes todos estavam concentrados nas mãos do Presidente da República Popular que era, ao mesmo tempo, o presidente do partido único e dirigente.

Na vigência da CRPM/75, apesar de existir um poder judicial consagrado como Órgão<sup>11</sup>, não se pode afirmar que havia uma organização judicial que permitisse um correto e desejável funcionamento da justiça, porque era um órgão totalmente ligado aos outros; ou seja, estava ligado ao Estado, à Frelimo e ao Presidente da República Popular. Portanto, não era separado. E também, porque se tratava de um órgão completamente dependente do Presidente da República, por via da Assembleia. Note-se que nem a revisão de 1978<sup>12</sup>, mostrou interesse em mudar a filosofia principal subjacente à CRM/75 (a centralização e a concentração de poderes), na medida em que deixa expresso que os Tribunais se subordinam à Assembleia Popular.

Portanto, e em conclusão, pode-se afirmar que não existia, em Moçambique, na Constituição de 1990, a separação entre os poderes do Estado, nem uma eventual independência do poder judicial. O poder judicial era um organismo subordinado ao Presidente. Era dependente e ligado à Administração Pública, *latu sensu*. (Ucama, 2013:58).

#### **A Separação de Poderes nas Constituições da República de 1990 e de 2004**

Após a primeira constituição de 1975, tivemos o segundo momento histórico que foi a partir de 1990, a quando da aprovação, pela Assembleia Popular, aos 2 de Novembro de 1990, da Constituição da República de Moçambique. Trata-se da Constituição de 1990 (CRM/90), que entrou em vigor no dia 30 de Novembro de 1990<sup>13</sup>. É uma nova constituição que mudou de forma radical a filosofia política e ideológica vigente no Estado moçambicano até então, ou seja essa constituição foi fruto da assinatura dos acordos geral da paz e conseqüente realização das primeiras eleições multipartidárias.

Apesar das várias metamorfoses da concepção da separação dos poderes, a reserva da função jurisdicional para os tribunais e a independência dos juizes têm sido consideradas, constantemente, como manifestação específica do princípio constitucional

---

<sup>11</sup>Artigo 62º da CRPM. “Na República Popular de Moçambique a função judicial será exercida pelos tribunais, através do Tribunal Popular Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre organização judiciária. A sua composição e competência serão fixadas por lei”.

<sup>12</sup>Ver, Lei o número 11/78, de 15 de Agosto, considerada uma grande revisão da Constituição de 75.

<sup>13</sup> Artigo 212 da CRM/90. (Função jurisdicional): 1. Os tribunais têm como objetivo garantir e reforçar a legalidade como fator da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal; 2. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei; e3. Podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

em que se traduz a mesma concepção e pilares essenciais do Estado de Direito Democrático.

Daí que, tendo abraçado este modelo de Estado, a Constituição moçambicana de 1990, além de explicitar a qualificação dos tribunais como órgãos de soberania, com dignidade igual a do Presidente da República, da Assembleia da República e do Governo (art. 109), fixou-lhes o objetivo de garantir a legalidade, o respeito pelas leis, os direitos e liberdades dos cidadãos e os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal (art. 161, n.º 1).

Os princípios introduzidos pela nova Constituição de 1990 foram melhorados, ampliados e concretizados em 2004, por uma reforma constitucional cujo texto foi aprovado pela AR em 16 de Novembro de 2004. Trata-se da mesma constituição, no entanto, reformada. Não foram mudados os princípios nem a filosofia subjacente (Estado de Direito Democrático). Simplesmente, foram fortificados, ampliados e trazidos numa abordagem mais moderna, (Ucama, 2013).

Esta Constituição de 2004, ao abraçar o modelo de Estado de Direito Democrático, deixa clara a qualificação dos tribunais como órgãos de soberania, em pé de igualdade com os outros órgãos (como o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo)<sup>14</sup>.

Para, além disso, a Constituição fixa os objetivos dos tribunais, nomeadamente os de “garantir e reforçar a legalidade como fator da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis. Para, além disso, os tribunais recebem, ao abrigo da Constituição de 1990, revista pelo texto de 2004, uma função preventiva de educar os cidadãos no cumprimento voluntário das leis, por um lado, e uma função repressiva de penalizar a violação da legalidade e decidir pleitos de acordo com a lei, por outro lado.

Entretanto, relacionado com o da independência judicial, a Constituição actual esclarece que os juízes têm o dever de obedecer exclusivamente a lei e estabelece uma série de garantias da magistratura, nomeadamente as garantias da imparcialidade, da irresponsabilidade e da inamovibilidade, para além de frisar os casos de

---

<sup>14</sup>Artigo 133 da CRM/2004, (Órgãos de soberania): São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.

responsabilidade (civil, criminal e disciplinar) dos juízes e as incompatibilidades de funções para a pessoa que desempenha a função de magistrado judicial.

Do ponto de vista institucional, a independência dos juízes passou, por via da Constituição de 90, a beneficiar de uma outra garantia crucial e de índole constitucional, que consistiu na criação do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), cuja competência, composição, organização e funcionamento estariam regulados por lei ordinária, sendo algumas competências diretamente avançadas pelo artigo 222º da CRM, como, por exemplo, as descritas nas alíneas a) e c), a citar, respectivamente:

- a) Nomear, colocar, transferir promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados”;
- b) Propor a realização de inspeções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais”.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, adicionado a mais dois órgãos de gestão de disciplina das magistraturas que é o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, mostram, pelo menos, em termos formais, que há, na Constituição de 90, com alterações introduzidas pela revisão constitucional de 2004, um avanço muito grande, no que diz respeito à independência do sistema judicial. (Ucama, 2013).

## **Considerações Finais**

Diante de todos os fatos aqui levantados sobre a separação de poderes e bem como a independência dos juízes. Conclui-se que a separação dos poderes surge no momento liberal como uma das alternativas de divisão do poder, e que junto com o constitucionalismo e com o reconhecimento dos direitos fundamentais, representa o maior e mais firme contributo para o modelo de Estado de Direito hoje existente. Sem prejuízo de outras formulações da separação dos poderes, foi na Inglaterra, na separação proposta por Locke (2008), que primeiramente se viu a divisão do poder Estatal não somente sob uma ótica meramente funcional, mas também sob uma perspectiva orgânico-institucional, dividindo o poder entre o Parlamento e a Coroa.

Espera-se ter conseguido evidenciar não só a importância do tema, suas nuances e especialmente ter chamado a atenção para o fato de que não basta a independência externa do judiciário. Não basta que o juiz, não sofra pressões dos outros ramos dos poderes, é imprescindível, também, que se garanta sua independência interna e que o magistrado permanente, se indague sobre o nível de sua independência psicológica. Por isso, que os juízes devem ser independentes sim, mas a, independência não é um fim em si mesmo. O juiz deve ser independente porque precisa portar-se como guardião da constituição e de seus valores.

Contudo, fez se também, uma análise da independência do poder judicial moçambicano, não só na atualidade, mas também a sua evolução desde o período da independência. Concluiu-se que a primeira Constituição de Moçambique que vigorou de 1975 a 1990, adoptou o regime político de democracia popular, baseado no modelo socialista com o sistema de partido único. Neste período existia a figura do Presidente da República detinha os poderes legislativo, executivo e político, não se encontrando qualquer elemento de separação de poderes, sobretudo, de independência do poder judicial. Esta fase do Estado moçambicano caracterizou-se por um total “fechamento político” o do mono partidarismo. Ao contrário, o sistema constitucional estabelecido a partir de 1990 e a revisão constitucional de 2004, veio expressamente consagrar princípios necessários à materialização de um Estado de Direito Democrático, nomeadamente as liberdades individuais e a separação e interdependência de poderes.

## Referências Bibliográficas

- Caminha**, Inaura de Oliveira. *Restruturação do poder judiciário no estado do ceará: mudanças promovidas pela lei nº 13.956/07 no departamento de serviços judiciários de apoio*. Fortaleza /Ceará. 2008.
- Comparato**, Fabio Konder. *O poder judiciário no regime democrático*. Estudos Avançados. 2004.
- Conan**, Sebastien. *Independência dos juízes e direitos humanos internacionais/ Independência dos Juízes no Brasil - Aspectos relevantes, casos e recomendações*. Recife: Gajop; Bagaço, 2005.
- Darlan**, Siro. *A administração da justiça e a independência dos juízes*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 150 - 153, jan. - abr. 2014.
- Grohman**, Luís Gustavo Mello. *A separação de poderes em países presidencialistas: a américa latina em perspectiva comparada*. Revista de Sociologia e Política. Nov. 2001.
- Goveia**, J. B. *Manual de Direito Constitucional, Vol. I*. (3ª Ed.). Coimbra: Almedina. 2010.
- Magalhães**, José Luiz Quadros de. *A teoria da separação e poderes e a divisão das funções autônomas no Estado contemporâneo- o Tribunal de Contas como integrante de um poder autônomo de fiscalização*. Revista do tribunal de contas do estado de minas gerais. v.71. Junho. 2009.
- Manuel**, Hermínio Torres. *Princípio e Filosofia da separação de poderes*. CEPKA. 2004.
- Mondlane**, Luís António. “*Fiscalização da constitucionalidade e estatuto das jurisdições constitucionais dos países de língua portuguesa*”. Relatório sobre Moçambique à I Assembleia da CJCPLP, Lisboa, 20 a 22 de Maio de 2010.
- Neto**, Eugênio Facchini. *O poder judiciário e sua independência – uma abordagem de direito comparado*. Julho /Set. 2009.
- Paiva**, M. A. C. *Reforma do Sistema de Governo*. In GDI – Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governação (55-76)*. Maputo: CIEDIMA. 2011.

**Peixinho**, Manoel Messias. *O Princípio da Separação dos Poderes, a Judicialização da Política e Direito Fundamentais*. CONPED, Brasília. 2008.

**Resurreição**, Valeria Carneiro Lages. *Estado de direito, separação de poderes controle de constitucionalidade da norma pelo administrador destinatário*. Mestrado. Recife. 2002.

**Stiftung**, Konrad -Adenauer. *Controle social do poder político em Moçambique divisão de poderes*. Centro de Pesquisa Konrad Adenauer. Julho. 2004.

**Ucama**, António Costa David. *A independência do poder judicial- um desafio a consolidação de estado de direito democrático em Moçambique?* Mestrado. Beira. 2012.

*Legislação:*

**Constituição da República Popular de Moçambique** (CRPM – 1975).

**Constituição da República de Moçambique** (CRM – 1990).

**Constituição da República de Moçambique** (CRM – 2004), texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 e publicado no BR nr. 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004.